

CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

PROCESSO CEE N°785/87

INTERESSADA : ROSELY APARECIDA GARCEZ PINTO

ASSUNTO : Solicita providências no sentido de obter seu diploma na Escola Superior de Educação Física, de Cruzeiro

RELATOR : Cons^o CELSO DE RUI BEISIEGEL PARECER CEE N°1399/87
CONSELHO PLENO APROVADO EM 23/09/87

1. HISTÓRICO :

Rosely Aparecida Garcez Pinto, aluna da Escola Superior de Educação Física de Cruzeiro, dirigindo-se diretamente a este Conselho, requer providências a fim de que possa obter registro para lecionar.

Relata que diplomou-se, em 1984, na Escola Superior do Educação Física de Cruzeiro e "(...) ao requerer o registro de seu diploma, surgiram dependências de Voleibol e Natação, de períodos anteriores. Reclamando ao Sr. Diretor, a citada dependência de Natação desapareceu, e a de Voleibol continuou", o que a impede de obter seu registro para lecionar.

O processo foi baixado em diligência para manifestação do Sr. Diretor da Escola.

Em cumprimento à diligência, o Sr. Diretor da Escola encaminhou ao Conselho o ofício datado de 09.07.87, no qual esclareceu o seguinte :

" Rosely Aparecida Garcez Pinto extrapolou o limite máximo permitido para conclusão do Curso de licenciatura em Educação Física, estipulado na Resolução CFE n°69, de 6 de novembro do 1969, tendo que submeter-se a novo Concurso Vestibular e se aprovada, realizar matrícula no 1° semestre do 1° ano, requerer aproveitamento de estudos e cursar a disciplina Voleibol I, II, III e IV, conforme já tem ciência desde 11 de março de 1987".

Acompanhando o ofício, encontram-se os seguintes documentos :

1. despacho do Sr. Secretário da Escola Superior de Educação Física de Cruzeiro, sobre a situação da aluna Rosely A.G Pinto, encaminhado ao Sr. Diretor (fls.09);

2. requerimento da interessada à escola, solicitando esclarecimentos sobre suas dependências (fls. 11);

3. informação de que, na disciplina Natação, a nota da aluna não foi passada na ficha individual, por engano do profes-

sor (fls . 14);

1. transcrição das notas obtidas pela interessada na disciplina Voleibol (fls. 17 a 20);

2. informação da secretaria da escola sobre a situação da aluna (fls. 21);

É a seguinte a informação prestada, pela secretaria ao Sr. Diretor :

"Rosely Aparecida Garcez Finto cursou :

a) 1° e 2° períodos no ano de 1981 com DP de Volei I e II ,

b) em 1982, cursou o 3° período sendo aprovada em todas as disciplinas, inclusive Volei III,

c) em 1983, cursou o 4° período com DP de Volei I,

d) em 1984, cursou o 5° e 6° períodos aprovada em todas as disciplinas.

CONCLUSÃO - smj., a interessada extrapolou o limite máximo de 05(cinco) anos(1981-1986). Não houve trancamento de matrícula. Deverá submeter-se ao Concurso Vestibular, se aprovada, solicitará aproveitamento das disciplinas em que foi aprovada a cursar, em 1987, Volei I e II do 1° e 2° períodos, em 1988, Volei III e IV do 3° e 4° períodos, ficando sem efeito Volei III cursado no ano de 1982, e devidamente, tendo em vista sua não aprovação em volei I e II, em 1981".

2. APRECIÇÃO :

Versam os autos sobre o caso da aluna que, ao concluir o Curso de Educação Física , viu-se impedida de receber seu diploma registrado, em virtude de não ter sido aprovada na disciplina Voleibol I, II e IV.

Se vier a cursar novamente a disciplina , seqüencialmente como deve ser, extrapolará o tempo máximo permitido para integralização do curso, que é de 5 anos.

Pelo tempo transcorrido sem trancamento de matrícula , a aluna estaria incurso na jubilação prevista no artigo 6° do Decreto-Lei n°464, de 11.11.69, com a redação dada pela Lei n° 5789, de 11.06.72 , que é a seguinte :

"Artigo 6° - Na forma dos estatutos ou dos regimentos será recusada nova matrícula, nas instituições oficiais de ensino superior, ao aluno que não concluir o curso completo de gradua-

ção, incluindo o 1º ciclo, no prazo máximo fixado para a integralização do respectivo currículo.

§ 1º - O prazo máximo a que se refere este artigo será estabelecido pelo Conselho Federal de Educação, quando for o caso de currículo mínimo, devendo constar dos estatutos ou regimentos na hipótese de 1º ciclo e de cursos criados na forma do artigo 18 da Lei nº5540, de 28 de novembro de 1968.

§ 2º - Não será computado no prazo de integralização de ciclo ou curso o período correspondente a trancamento de matrícula feita na forma regimental.

O Curso de Educação Física teve seus mínimos de conteúdo e duração fixados pela Resolução CEE nº69, de 6 de novembro de 1969. Declara a Resolução em seu artigo 3º:

"Artigo 3º - O curso terá a duração mínima de 1800 horas-aula, ministradas no mínimo em 3 anos e no máximo em 5 anos."

Há várias manifestações do Conselho Federal de Educação sobre o assunto. O mais citado é o Parecer CEE nº2729/77, que permite a volta à escola do aluno "jubilado", através de classificação em novo concurso vestibular, cumprindo, além das disciplinas em que teria sido reprovado, as demais que atualmente enriqueçam o currículo mínimo do curso.

Esta também tem sido a orientação deste Conselho (Parecer CEE nº773/84 e 1261/84).

Mais recentemente, tratando de casos semelhantes ocorridos na mesma instituição, este Conselho, por meio do Parecer CEE nº734/86, da lavra do eminente Conselheiro Alpínolo Lopes Casali, autorizou a escola de Cruzeiro a admitir a matrícula de alunos jubilados, classificados em novo concurso vestibular, com aproveitamento dos estudos feitos. Entendeu o Sr. Relator do Parecer que os casos de restabelecimento de matrícula de alunos jubilados, por falta de deliberação normativa, devem ser tratados casuisticamente, "tendo-se como necessária a prévia audiência deste Colegiado pelos estabelecimentos isolados de ensino superior municipais."

Embora caiba grande parte da responsabilidade pelo ocorrido à direção da escola Superior de Educação Física de Cruzeiro, que à época não era a que atualmente está à testa da instituição, a irregularidade só pode ser sanada pela via já instituída da prestação de

novo concurso vestibular com aproveitamento de estudos realizados.

À vista do exposto, as providencias solicitadas por Rosely Aparecida Garcez Pinto, no âmbito deste Conselho, conduzem à conclusão de que a Escola Superior de Educação Física de Cruzeiro deverá aplicar à ex-aluna a orientação já seguida nos demais casos.

3. CONCLUSÃO :

A regularização da vida escolar de Rosely Aparecida Garcez Pinto, da Escola Superior de Educação Física de Cruzeiro, depende das seguintes providências : 1) Aprovação em novo Concurso Vestibular; 2) cursar as disciplinas Volei I e Volei II, do 1° e do 2° períodos letivos e, no ano seguinte, as disciplinas Volei III e Volei IV , do 3° e do 4° períodos .

São Paulo, 19 de agosto de 1987

a) Cons° Celso de Rui Beisiegel

Relator

DELIBERAÇÃO DO PLENÁRIO

O CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO aprova, oor unanimidade, a decisão da Câmara do Ensino do Terceiro Crau, nos termos do Voto do Voto do Relator.

Sala "Carlos Pasquale", em 23 de seteirbro de 1987

a) Cons° JORGE NARLE

Presidente